



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 302/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.000228-2025-02

Órgão: UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Requerente: P. C.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou o envio, por parte da UNIMED, de documento(s) que comprova(m) que a operadora recebeu valores de suas dependentes A. V. R. e D. A. P. no plano de saúde em 2023, como assim alega à Receita Federal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Universidade respondeu que não possui acesso à documentação solicitada, devendo o requerente entrar em contato diretamente com a Unimed Grande Florianópolis. Também forneceu os canais de comunicação com a operadora.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: “A resposta apresentada é inadequada, haja vista que não se embasa em justificativa legal. Considerando que a UNIMED é contratada pelo órgão, este deve providenciar o levantamento de informações junto à empresa”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão considerou que a informação já foi atendida, conforme previsto na Súmula CMRI nº1/2015. A UFSC respondeu que não participa da emissão do documento solicitado. Também informou que o Demonstrativo de IR pode ser obtido por meio dos seguintes canais da UNIMED: Aplicativo Cliente UGF, conforme orientado no site institucional da empresa ([link](#)), onde o arquivo é gerado automaticamente; e SAC via WhatsApp no telefone 0800 048 3500, opção 7, onde será aberto um protocolo e o prazo de resposta é de cinco dias.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “A Súmula nº 1 de 2015 é utilizada de forma imprópria, haja vista que o órgão simplesmente indica os canais de comunicação da empresa contratada. Assim, não está sendo indicado qualquer procedimento específico, no âmbito da UFSC, para obtenção da informação solicitada”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Não foi localizada resposta na plataforma Fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: “*Notifico o descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do órgão, em vista do não cumprimento do prazo de resposta ao recurso em 2^a instância relativo à presente demanda. Também reitero o pedido de informação nos mesmos termos iniciais*”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU registrou que, embora tenha havido a alegação imprópria da Súmula CMRI nº1/2015, como bem assevera o recorrente, na verdade, a resposta fornecida foi no sentido de indicar e orientar sobre como a informação pode ser atendida. A Controladoria pontuou que a UFSC, amparada pelo artigo 11 da LAI, não está obrigada a fornecer informações que não estejam sob sua custódia ou que não tenham sido produzidas. Orientou, outrossim, que o recorrente procurasse as informações junto à Operadora Unimed Grande Florianópolis. Assim, a CGU registrou que, a existência de uma parceria entre a administração pública e uma entidade prestadora de serviços de plano de saúde para aproximar e melhorar as condições desta contratação pelos colaboradores daquela, não substitui a relação particular entre as partes envolvidas, incluindo as informações sobre os respectivos pagamentos, de caráter estritamente pessoal, não se tratando, portanto, de informação pública a ser amparada pela LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que a UFSC respondeu o pedido de forma objetiva. Nesse sentido, a Controladoria não verificou a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no artigo 16 da Lei nº 12.527/2011, considerando que indicou o local onde o requerente poderá buscar as informações junto à uma entidade privada.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*A informação solicitada à UFSC está relacionada à execução de contrato firmado com a UNIMED, que recebe subsídios públicos para a prestação de assistência à saúde dos servidores da Universidade; portanto, segundo o art. 2º da Lei nº 12.527/2011, os dispositivos da LAI, neste caso, são aplicáveis. A CGU, em julgamento ao recurso de 3^a instância, entende que não houve negativa de acesso; no entanto, discordo, haja vista que a informação jamais foi prestada. A UFSC simplesmente informa o óbvio – que não dispõe da informação – e notifica o solicitante que busque a informação junto à UNIMED, o que já foi feito, sem que houvesse retorno. Também, contrariamente ao que foi alegado pela UFSC, não há canais específicos para a obtenção de tal informação*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu que não participa da emissão do documento solicitado, bem como forneceu os canais de comunicação com a operadora. Nesse sentido, esta Comissão corrobora do entendimento da Controladoria-Geral da União de que o art. 11, § 1º, inciso III da LAI c/c art. 15, § 1º, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012 prevê que não sendo possível a entrega da informação, o órgão deve comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão que a detém,

ou, ainda, remeter o requerimento a essa entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, portanto, na forma como ocorreu no caso concreto. Também vale destacar que, embora o inciso III, do art. 7º da LAI estabeleça que o de acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter "informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado", é necessário distinguir as informações relacionadas à execução do contrato administrativo (que são públicas) daquelas referentes às relações jurídicas de natureza privada da entidade com terceiros, regidas pelo direito civil e trabalhista (que não se submetem à Lei nº 12.527/2011). Logo, com base nas justificativas apresentadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, a CMRI constata que não foi identificada negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer do recurso. Por fim, orienta-se o demandante que, caso deseje manifestar demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se a opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819335** e o código CRC **6AF706EB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819335